PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

Estado do Paraná

SUMÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPíTULO II
DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE
CAPíTULO iII
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA
CAPíTULO Iv
DAS ÁREAS PRIORITÁRIAS DE AÇÃO, ESTRATÉGIAS E POLÍTICAS
Seção I
DaS CONDICIONANTES, DEFICIÊNCIAS E POTENCIALIDADES DAS ÁREAS PRIORITÁRIAS
SEÇÃO II
DAS ESTRATÉGIAS
Seçao Iii
DA ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Seçao Iv
DA ESTRATÉGIA DE QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL E SANEAMENTO
Seção v
DA ESTRATÉGIA DE VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO
Seção vi
DA ESTRATÉGIA DE QUALIFICAÇÃO DAS ÁREAS URBANAS
Seção vil
DA ESTRATÉGIA DE ESTRUTURAÇÃO VIÁRIA E MOBILIDADE
Seção viIi
DA ESTRATÉGIA DE PROMOÇÃO DO DIREITO À CIDADE
Seção ix
DA ESTRATÉGIA DE PROMOÇÃO SOCIAL E UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS
Seção x
DA ESTRATÉGIA DE FINANCIAMENTO DAS CIDADES
Seção xI
DA ESTRATÉGIA DE REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTÃO DEMOCRÁTICA
CAPÍTULO V
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL
Seção I
DA COMPOSIÇÃO DO TERRITÓRIO
SEÇÃO II
DA MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO DAS ÁREAS URBANAS DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO VI
Dos instrumentos de desenvolvimento territorial
Seção I
DO Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios
Seção II
Do Consórcio Imobiliário
Seção III
Do IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU Progressivo no Tempo
Seção Iv
DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULO
Seção V
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO
Seção Vi
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR
Seção Vii
DA ALTERAÇÃO DO USO DO SOLO
Seção Viii
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS
Seção ix
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR
Seção x
DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA
CAPÍTULO Vii
DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
CAPÍTULO VIII
DO sistema municipal de planejamento
seção I
DA ESTRUTURA E DAS ATRIBUIÇÕES
CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
ANEXO I – MAPA DE MACROZONEAMENTO MUNICIPAL DE IPORÃ
ANEXO II – MAPA DE MACROZONEAMENTO DO DISTRITO SEDE DE IPORÃ
ANEXO III – MAPA DE MACROZONEAMENTO DO DISTRITO DE VILA NILZA
ANEXO IV – MAPA DE MACROZONEAMENTO DO DISTRITO DE NOVA SANTA HELENA

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2011
SÚMULA: DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR MUNICIPAL PARTICIPATIVO DE IPORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º. O Plano Diretor Municipal Participativo de Iporã é o instrumento estratégico e global da política de desenvolvimento municipal e expansão territorial, determinada para todos os agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão da cidade e será aplicado em toda a extensão territorial do Município.
Art. 2º. Este Plano Diretor tem por finalidade orientar, e determinar a atuação do Poder Público e da iniciativa privada por meio de políticas, diretrizes e instrumentos que assegurem o adequado desenvolvimento municipal, a contínua melhoria das políticas sociais e a sustentabilidade do Município, tendo em vista as aspirações da população.
Art. 3º. Esta Lei está fundamentada na Constituição Federal e na Constituição Estadual, na Lei Federal n° 10.257/2001 – Estatuto da Cidade; Resolução n° 369/2006 e demais resoluções do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente; Lei Federal n° 11.455/2007 – Lei de Saneamento Básico; e Lei Federal n° 4771/1965 - Código Florestal e suas alterações e na Lei Orgânica do Município, que institui o Plano Diretor Municipal Participativo de Iporã como instrumento básico da política de desenvolvimento do Município.
Parágrafo único. As estratégias, políticas, programas, planos, projetos, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento deverão orientar-se pelos objetivos, princípios, diretrizes e propostas constantes dessa Lei, seus respectivos anexos e outros instrumentos específicos a ela complementares.
Art. 4º. A promoção do desenvolvimento do Município de Iporã é de responsabilidade do Poder Público e da sociedade, com base nos seguintes princípios gerais:
I. Gestão democrática, participativa e descentralizada;
II. Preservação, manutenção e recuperação do meio ambiente equilibrado;
III. Promoção de vida digna com redução das desigualdades e a exclusão social;
IV. Capacitação da mão-de-obra local para o setor produtivo do Município;
V. Fortalecimento da regulação pública sobre o solo urbano mediante a utilização de instrumentos redistributivos da renda urbana e da terra e controle sobre o uso e ocupação do espaço do Município;
VI. Fortalecimento do pequeno produtor rural;
VII. Garantir a função social da cidade.
Art. 5º. São objetivos gerais do Plano Diretor Municipal Participativo de Iporã:
I. Assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade garantindo aos cidadãos o direito a uma cidade sustentável, entendido este como o acesso à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, à circulação, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, com a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações;
II. A gestão democrática da cidade, assegurando a participação comunitária no processo consultivo e deliberativo;
III. A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrente do processo de urbanização;
IV. Garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana mediante o seu adequado aproveitamento e utilização;
V. A cooperação entre o Município, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização;
VI. O planejamento integrado da ação municipal;
VII. A integração e a complementaridade entre as atividades urbanas e rurais;
VIII.A adequação dos instrumentos de política econômica, tributária, financeira e dos gastos públicos do Município aos objetivos do desenvolvimento;
IX. A integração entre os diferentes níveis de governo.
Art. 6º. São objetivos específicos do Plano Diretor Municipal Participativo de Iporã:
I. Ordenar a expansão urbana e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
II. Recuperar os investimentos do Poder Público Municipal de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
III. Proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, o patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;
IV. Ofertar equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados às necessidades da população;
V. Orientar os Planos Plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais;
VI. Evitar a retenção especulativa do imóvel urbano, que resulte em imóveis não parcelados para fins urbanos, não edificados e não utilizados;
VII. Promover o adequado aproveitamento e utilização da propriedade urbana;
VIII.Elaboração de cadastro da situação de regularidade dos imóveis;
IX. Elaboração de um plano municipal de regularização fundiária;
X. Incentivar a diversidade da produção econômica;
XI. Fortalecer a agricultura familiar;
XII. Desenvolver políticas de preservação dos sítios arqueológicos;
XIII.Eliminar ligações clandestinas de esgoto nas galerias de águas pluviais;
XIV.Promover o reflorestamento no corredor de biodiversidade Caiuá - Ilha Grande;
XV. Criação de conselhos municipais comunitários com poder decisório.
CAPÍTULO II
DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE
Art. 7º. A função social da cidade de Iporã compreende o acesso e o pleno exercício de toda a população às políticas públicas e serviços indispensáveis ao bem-estar de seus habitantes, incluindo: o direito a terra, às oportunidades para garantir o emprego e a renda, à moradia, à infraestrutura urbana, à educação, à saúde, ao lazer, à segurança, à circulação, à comunicação, à produção e comercialização de bens, à prestação de serviços, à proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais ou criados, e demais direitos assegurados pela legislação vigente.
Art. 8º. A função social do Município de Iporã compreende além dos requisitos dispostos no artigo anterior, a efetivação das diretrizes definidas no Macrozoneamento da presente lei.
Art. 9º. A propriedade no Município de Iporã cumpre a sua função social quando o exercício dos direitos a estas inerentes se submeterem aos interesses coletivos e as diretrizes expressas neste plano, quais sejam:
I. Da oportunidade e garantia na geração de emprego e renda;
II. Da promoção da qualidade de vida urbana, rural e do meio ambiente em geral;
III. Acesso a terra urbanizada e moradia adequada a todos;
IV. Da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
V. Do controle público sobre o uso e a ocupação do espaço urbano, atendidos os parâmetros estabelecidos nesta lei no macrozoneamento;
VI. Suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
VII. O aproveitamento socialmente justo e racional do solo;
VIII.Compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e os serviços públicos disponíveis;
IX. Compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município;
X. A preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico e paisagístico;
XI. Compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários vizinhos;
XII. Da integração das políticas públicas de desenvolvimento urbano e rural;
XIII.Do incentivo à cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural do Município e sua integração na região;
XIV. A adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;
XV. Do cumprimento das obrigações tributárias e trabalhistas;
XVI. Da recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária decorrente da ação do Poder público;
XVII. Utilização compatível com as funções sociais da cidade.
Art. 10. Para fins de consecução da Política Urbana constituem-se em instrumentos específicos e complementares a este Plano:
I. A Lei que institui o Perímetro Urbano;
II. A Lei que institui o Código de Posturas;
III. A Lei que institui o Código de Obras;
IV. A Lei que institui o Sistema Viário;
V. A Lei que institui o Zoneamento do Uso e a Ocupação do Solo Urbano;
VI. A Lei que institui o Parcelamento do Solo Urbano;
VII. A Lei que institui as Zonas Especiais de Interesse Social;
VIII.As Leis específicas mencionadas neste Plano Diretor.
Parágrafo único. Os estudos técnicos realizados na elaboração do anteprojeto de lei do Plano Diretor deverão ser utilizados como referência na implementação das políticas públicas do Município.
Art. 11. No atendimento ao cumprimento da função social da propriedade rural o Poder Público priorizará suas ações e investimentos nas propriedades cujo uso do solo, em áreas de produção primária, esteja direcionado às atividades agropecuárias que promovam o fortalecimento e a reestruturação de comunidades, cooperativas e propriedades de produção agro familiar.
CAPÍTULO III
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA
Art. 12. Entende-se por gestão democrática a participação dos cidadãos nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas por meio de espaços institucionalizados onde a população do Município exercerá diretamente a gestão da cidade ou em co-participação com o Poder Público.
Art. 13. Deverá ser respeitada a participação de todas as entidades da sociedade civil organizada, bem como daqueles que tiverem interesse, em todas as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e prioridades contidas no Plano Diretor, de modo a garantir o controle do direito das atividades e o pleno exercício da cidadania.
CAPÍTULO IV
DAS ÁREAS PRIORITÁRIAS DE AÇÃO, ESTRATÉGIAS E POLÍTICAS
SEÇÃO I
DAS CONDICIONANTES, DEFICIÊNCIAS E POTENCIALIDADES DAS ÁREAS PRIORITÁRIAS
Art. 14. Para a identificação das estratégias de desenvolvimento municipal foram instituídas ações segundo os grupos de demandas definidos a seguir:
I. Condicionantes: características relevantes e imutáveis encontradas no Município que demandam ações de manutenção e preservação;
II. Deficiências: características apontadas como desfavoráveis ao desenvolvimento urbano que demandam ações de recuperação e beneficiamento.
III. Potencialidades: características apontadas como favoráveis ao desenvolvimento municipal que demandam ações de inovação.
SEÇÃO II
DAS ESTRATÉGIAS
Art. 15. O Plano Diretor de Iporã, na elaboração de seu enfoque estratégico, incorpora todos os fatores por meio das condicionantes, deficiências e potencialidades, elencados na seção anterior, na definição das políticas de planejamento e promoção da sustentabilidade social, econômica e ambiental do Município, e estabelece as seguintes estratégias:
I. Estratégia de Desenvolvimento Econômico;
II. Estratégia de Qualificação Ambiental e Saneamento;
III. Estratégia de Valorização do Patrimônio Natural e Arqueológico;
IV. Estratégia de Qualificação das Áreas Urbanas do Município;
V. Estratégia de Estruturação Viária e Mobilidade das Áreas Urbanas do Município;
VI. Estratégia de Promoção Social e Utilização dos Equipamentos Comunitários;
VII. Estratégia de Promoção do Direito à Cidade;
VIII.Estratégia de Ordenamento e Estruturação Territorial;
IX. Estratégia de Financiamento da Cidade;
X. Estratégia de Reestruturação Administrativa e Gestão Democrática.
Art. 16. As diretrizes políticas estabelecidas nas estratégias serão implementadas por meio de programas previstos nas seções seguintes da presente lei, mediante a priorização dos seguintes critérios:
I. Atendimento aos objetivos do Plano Diretor;
II. Abrangência social;
III. Custo de investimento e manutenção;
IV. Capacidade técnica de execução.
SEÇÃO III
DA ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Art. 17. As propostas para o Desenvolvimento Econômico visam o fortalecimento dos setores da economia municipal de Iporã: primário, secundário e terciário, sendo esta estratégia viabilizada pelas seguintes estratégias:
I. Fortalecimento e apoio a agricultura familiar;
II. Incentivar a atividade cooperativista municipal;
III. Apoiar a criação de cooperativas de produtos locais;
IV. Incentivo a diversificação da produção agrícola e pecuária no Município;
V. Promover feiras de produtos locais;
VI. Consolidação do Parque Industrial com estímulo a ocupação de empresas do segundo setor;
VII. Implementação de ações visando fortalecer e ampliar as iniciativas de projetos de incubadoras de microempresas;
VIII.Promover a formação de cadeias produtivas locais e regionais;
IX. Promover a capacitação profissional da população local para o atendimento das demandas do setor produtivo do Município;
X. Promover ações que visem a inserção do setor produtivo local no contexto do Mercado Comum do Cone Sul (MERCOSUL);
XI. Incentivo a formalização dos empregos;
XII. Valorizar iniciativas que promovam as atividades econômicas locais;
XIII.Buscar parcerias com órgãos e entidades consultivas, públicas ou privadas.
Art. 18. A promoção de políticas e ações para o desenvolvimento econômico da agricultura familiar no Município de Iporã será implantada por meio das seguintes políticas:
I. Política de apoio e incentivo ao pequeno agricultor e agricultura familiar;
II. Política de fortalecimento da produção rural.
Art. 19. A política de apoio e incentivo ao pequeno agricultor visa o fortalecimento da agricultura familiar, por meio de ações como:
I. Elaboração de planos, programas e projetos que visem à geração de emprego e renda;
II. Melhoria das condições de mobilidade nas estradas rurais;
III. Estímulo às iniciativas de produção e comercialização em sistemas cooperativos, inclusive por meio de parceria entre o Município e a EMATER;
IV. Ampliação do atendimento do Programa "Mudas de Café" desenvolvido pelo Viveiro Florestal;
V. Apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores e os consumidores;
VI. Incentivar o desenvolvimento da fruticultura;
VII. Desenvolver a diversificação da produção pecuária, como suinocultura;
VIII.Criação de padronização e classificação de produtos da olericultura e fruticultura;
IX. Incentivo a diversidade da produção local;
X. Proporcionar apoio técnico e institucional para o desenvolvimento da suinocultura e bovinocultura de corte e leite.
Art. 20. A promoção de políticas e estratégias para o desenvolvimento econômico do setor secundário e terciário no Município de Iporã será implantada por meio das seguintes políticas:
I. Incentivo a instalação de microempresas e pequenas indústrias voltadas ao atendimento da demanda e da produção local;
II. Incentivo a ocupação industrial dos terrenos disponíveis do Parque Industrial;
III. Concessão de espaço físico para a instalação de incubadora de microempresas e pequenas indústrias no Município;
IV. Criar condições de auxílio ao micro, pequeno e médio empresário na busca de créditos para a expansão de sua atividade comercial;
V. Cursos de qualificação e capacitação profissionalizante da população para os empregos ofertados no setor;
VI. Estabelecer parceria entre as secretarias do Município para ofertar cursos profissionalizantes e atender a demanda local de empregos em locais como CRAS, Agência do Trabalhador, Escola Municipal de Costura Industrial para atender a demanda local de empregos;
VII. Parceria do Município com o Banco Social no auxílio ao micro, pequeno e médio empresário na busca de créditos para a expansão de sua atividade comercial;
VIII.Parceria do Município com a Agência do Trabalhador em Iporã para conduzir a formalização dos empregos;
IX. Divulgação dos cursos profissionalizantes e das estratégias da Agência do Trabalhador;
Art. 21. A política de fortalecimento da produção rural tem por objetivo direcionar políticas e programas para o fortalecimento das atividades locais, melhorando o escoamento da produção e criando cadeias produtivas relacionadas à produção agrícola e pecuarista no Município.
SEÇÃO IV
DA ESTRATÉGIA DE QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL E SANEAMENTO
Art. 22. A estratégia de qualificação ambiental tem por objetivo a conservação do patrimônio ambiental do Município definindo políticas de proteção e gerenciamento de potenciais naturais e de saneamento ambiental. Esta estratégia engloba as seguintes políticas:
I. Política de monitoramento de bacias hidrográficas;
II. Política de saneamento ambiental e gestão de resíduos sólidos e líquidos;
III. Política de requalificação ambiental dos córregos urbanos;
IV. Política de recuperação, manutenção e monitoramento de reservas legais e áreas de preservação permanente;
V. Política de gerenciamento e avaliação das atividades de impacto ambiental;
VI. Política de adequação da arborização urbana;
VII. Política de adequação às normas e legislações federais e estaduais;
VIII.Política de educação ambiental;
IX. Política de preservação dos sítios arqueológicos.
Art. 23. A política de monitoramento de bacias hidrográficas tem por objetivo a implantação de um sistema de monitoramento e gestão para a conservação dos potenciais hídricos do Município. Esta política será implementada através das seguintes estratégias:
I. Identificação das atividades existentes nas bacias hidrográficas do Município;
II. Plano Municipal para a Gestão dos Recursos Hídricos;
III. Mapeamento das matas ciliares no Município e áreas de reservas legais com o intuito de elaborar um plano de recomposição de matas ciliares e de diagnosticar as propriedades rurais que estão respeitando a legislação vigente;
IV. Acompanhamento e monitoramento das áreas naturais e de proteção da APA Rio Xambrê;
V. Identificação, monitoramento e controle dos poços de extração de águas subterrâneas e potenciais minerais;
VI. Regularização da extração de cascalho nas margens do Rio Piquiri;
VII. Exigência EIA-RIMA para a extração de areia, brita e cascalho, dentre outros minerais;
VIII.Exploração de potencial mineral;
IX. Execução de diretrizes estabelecidas para o Corredor de Biodiversidade Caiuá-Ilha Grande;
X. Mapeamento de áreas de recargas no Município;
XI. Promoção de cursos de Educação Ambiental para a população;
XII. Cadastramento das áreas de Reserva Legal;
XIII.Orientação aos proprietários rurais para transformar as áreas de Reserva Legal em RPPN – Reserva Particular do Patrimônio Natural;
XIV.Gestionar junto ao Governo do Estado o repasse do ICMS - Ecológico para o Município.
Art. 24. A política de saneamento ambiental e gestão de resíduos sólidos e líquidos visa garantir uma melhor qualidade no saneamento ambiental do Município e instituir uma gestão de controle de resíduos. Esta política será implantada pelas seguintes estratégias:
I. Viabilização de programas de educação e conscientização ambiental para todos os segmentos da população;
II. Elaboração de um plano de gerenciamento e monitoramento do aterro sanitário localizado no distrito sede de Iporã;
III. Estudo para o encerramento das atividades no atual aterro sanitário, e elaboração do plano de gerenciamento e monitoramento do mesmo;
IV. Estudo de viabilidade para expansão do aterro atual ou implantação em área pré-selecionada por meio de critérios técnicos e socioeconômicos, e elaboração de plano de operação e gerenciamento;
V. Elaboração do Plano de Saneamento e de Gestão de Resíduos Sólidos no Município;
VI. Promover um programa de reciclagem, inclusive com a possibilidade de construção de uma usina;
VII. Promover a coleta seletiva na área urbana do Distrito Sede do Município, e também estudar formas de atendimento aos Distritos de Vila Nilza e Nova Santa Helena, proporcionando adequada triagem e acondicionamento dos resíduos;
VIII.Ampliação da rede de esgoto e atendimento integral da área urbana dos Distritos Sede e de Vila Nilza localizados na Área de Proteção Ambiental – APA Rio Xambrê;
IX. Implantação de solução de esgotamento sanitário nos Distritos e Vila Rural Santo Tomazela;
X. Promover melhoria e aumento da ETE – Estação de Tratamento de Esgoto;
XI. Impedir a execução de fossas nos passeios públicos;
XII. Promover estudos de implementar atividades para evitar o alagamento próximo à Estação Rodoviária e ao CSU – Centro Social Urbano;
XIII.Elaboração de um plano de monitoramento de águas subterrâneas e superficiais a jusante e no entorno do aterro;
XIV.Estimular alternativas que garantam o tratamento adequado dos resíduos líquidos;
XV. Detectar e impedir os lançamentos irregulares de efluentes líquidos nas galerias de águas pluviais;
XVI. Monitoramento e fiscalização dos postos de combustíveis;
XVII. Adequação, padronização e manutenção dos pontos de captação – bocas de lobo das ruas existentes;
XVIII. Execução de rede de águas pluviais e pontos de captação com bocas de lobo em todas as vias pavimentadas do Município;
XIX. Execução de solução para o sistema de drenagem das águas pluviais na Vila Rural Santo Tomazela;
XX. Execução de dissipadores de energia das águas pluviais nos fundos de vale da área urbana.
XXI. Ampliação do abastecimento de água na área rural;
XXII. Ampliação da rede de distribuição e abastecimento de água nas áreas urbanas.
Art. 25. A política de requalificação ambiental dos córregos urbanos visa identificar a situação atual dos córregos situados dentro do perímetro urbano e principalmente afluentes do Rio Xambrê, e propor medidas que visem melhorar e monitorar a qualidade ambiental dos mesmos. Esta política será implantada por meio das seguintes estratégias:
I. Elaboração de um plano de monitoramento dos córregos urbanos;
II. Propor medidas que integrem o desenvolvimento da cidade aos elementos do meio natural que estão inseridos dentro do contexto urbano;
III. Implantação de incentivos que promovam a preservação e a conservação ambiental;
IV. Criação de mecanismos fiscalizadores para as ações poluidoras e de degradação dos potenciais hídricos do Município;
V. Estabelecer parcerias entre a SANEPAR e poder público para detectar as ligações clandestinas de esgoto;
VI. Recuperação e limpeza dos cursos d'água na área urbana do Município;
VII. Recomposição dos fundos de vale urbano, de forma a garantir um espaço destinado a lazer e recreação com implantação de parques urbanos;
VIII.Impedir a eliminação de efluentes líquidos nos córregos urbanos;
IX. Construção de obras de engenharia nos fundos de vale adequadas a contenção da velocidade das águas pluviais.
Art. 26. A política de recuperação, manutenção e gerenciamento de reservas legais e áreas de preservação permanente têm como objetivo garantir a qualidade ambiental do Município, através da recuperação, preservação e manutenção das áreas naturais de Iporã, sendo implantada através das seguintes ações:
I. Elaboração de um plano de identificação e monitoramento de áreas verdes;
II. Recuperação de áreas verdes degradadas;
III. Levantamento das espécies endêmicas para reintrodução adequada de espécies nativas;
IV. Mapeamento das matas ciliares do Município e das áreas de preservação legal objetivando sua recomposição e identificação das propriedades rurais que respeitam a legislação vigente;
V. Promover programa de recuperação de áreas de preservação permanente municipais, sendo que nos rios de até 10,00m (dez metros) de largura deve ter uma faixa de 30,00m (trinta metros) de preservação;
VI. Exigência de rede de águas pluviais em todas as vias pavimentadas do Município;
VII. Promover parceria com a concessionária de esgotamento sanitário (SANEPAR) para detectar ligações clandestinas de esgoto;
VIII.Ampliação da rede coletora de esgoto no Distrito Sede;
IX. Implantação de solução de esgotamento sanitário nos Distritos e Vila Rural Santo Tomazela;
X. Parceria entre o poder público e o CIBAX ou outra entidade do gênero desta, na recuperação dos afluentes do Rio Xambrê;
XI. Divulgar e incentivar a utilização regional do Parque Corredeira dos Índios;
XII. Garantir condições de acessibilidade ao Parque Corredeira dos Índios com sinalização e orientação turística ao longo do trajeto de acesso, podendo se valer de parcerias público-privadas;
XIII.Promover o reflorestamento do corredor de biodiversidade Caiuá – Ilha Grande juntamente com o poder público Estadual e os proprietários rurais da região;
XIV.Incentivar a criação de RPPN (Reserva Particular do Patrimônio Natural) no Município;
XV. Definição de áreas prioritárias de intervenção através do mapeamento digital da área e utilização de ferramentas de geoprocessamento como SIG e sensoriamento remoto;
XVI. Elaboração de plano de manejo e reflorestamento;
XVII. Elaboração de plano de monitoramento e gestão dos cemitérios, no intuito de otimizar a área disponível nas áreas urbanas do Distrito Sede e Distritos de Vila Nilza e Nova Santa Helena;
XVIII. Promover cursos de Educação Ambiental para a população;
XIX. Promover projetos de captação de recursos para implementação dos objetivos acima.
Art. 27. A política de gerenciamento das atividades de impacto ambiental tem como objetivo minimizar e solucionar conflitos causados pelas atividades produtoras de impacto no espaço territorial do Município por meio das seguintes estratégias:
I. Instituir processos de identificação, regulamentação e fiscalização das atividades produtoras de impacto ambiental no espaço territorial do Município;
II. Estabelecer formas de monitoramento de atividades produtoras de impacto ambiental;
III. Garantir a aplicação de estudos de impacto e a implantação de medidas mitigadoras no intuito de minimizar e/ou solucionar os conflitos causados.
Art. 28. A política de adequação da arborização urbana tem por objetivo melhorar a qualidade da arborização da cidade através das seguintes estratégias:
I. Elaboração de um plano de arborização urbana;
II. Estabelecer um planejamento para a substituição de árvores comprometidas;
III. Estabelecimento de podas periódicas;
IV. Produção de espécies para arborização urbana no viveiro municipal.
V. Capacitação dos funcionários municipais para o manejo e poda das árvores da área urbana.
Art. 29. A política ambiental para os cemitérios visa a melhoria do sistema funerário, além da qualidade das instalações dos cemitérios municipais, e tem como as seguintes estratégias:
I. Elaboração de um Plano de Gerenciamento e Monitoramento para o cemitério municipal e cemitérios nos Distritos, no intuito de otimizar a área disponível;
II. Adequação e regularização dos cemitérios;
III. Otimização e expansão da área de inumações do cemitério municipal;
IV. Execução de infraestrutura e melhorias nos cemitérios: muros, redefinição de traçado com caminhos a serem pavimentados, captação de águas pluviais e lixeiras;
V. Ampliação e adequação do cemitério municipal no Distrito Sede;
VI. Obras de adequação dos cemitérios municipais de Vila Nilza e Nova Santa Helena.
Art. 30. A política de adequação às normas e legislações Federais e Estaduais visa à observância rigorosa da política ambiental municipal às legislações Federal e Estadual referentes à questão ambiental, bem como buscar ações conjuntas de atuações junto aos órgãos de meio ambiente.
Parágrafo único. O Município exercerá plenamente suas prerrogativas constitucionais quanto à competência legislativa própria, suplementar e complementar.
Art. 31. A política de educação ambiental dar-se-á por meio de ações e projetos de conscientização ambiental em todos os segmentos da população, no intuito de contribuir na efetivação de políticas e ações elencadas acima.
SEÇÃO V
DA ESTRATÉGIA DE VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO
Art. 32. Esta estratégia visa a ações necessárias para a valorização desse patrimônio arqueológico:
I. Estabelecer parceira entre Município, EMATER, proprietários rurais, Governo do Estado e Universidades para o desenvolvimento do trabalho de mapeamento e reconhecimento dos sítios arqueológicos;
II. Cadastramento dos sítios arqueológicos no IPHAN – Instituto de Patrimônio Histórico Artístico Nacional;
III. Parceria com a Secretaria de Educação para a realização de oficinas e cursos sobre sítios arqueológicos;
IV. Tornar público o registro dos sítios arqueológicos para acesso irrestrito de escolas e pesquisadores;
V. Armazenagem do registro dos sítios arqueológicos em local adequado, como arquivo público ou biblioteca pública municipal.
VI. Cursos de Educação Patrimonial.
SEÇÃO VI
DA ESTRATÉGIA DE QUALIFICAÇÃO DAS ÁREAS URBANAS
Art. 33. Esta estratégia visa a ações necessárias para a qualificação das áreas urbanas do Município: Distrito Sede de Iporã e Distritos de Vila Nilza e Nova Santa Helena:
I. Captação de recursos junto aos governos Estadual e Federal para prover as áreas urbanas de infraestrutura urbana;
II. Elaboração de planos específicos para o planejamento municipal e captação de recursos, como Plano de Arborização Urbana, Plano de Calçadas, Código de Defesa Civil, Plano de Saneamento, Plano Local de Habitação de Interesse Social, entre outros;
III. Integração entre as secretarias municipais para o desenvolvimento dos planos específicos;
IV. Estabelecer uma sistemática de planejamento, monitoramento e fiscalização das áreas urbanas e da legislação urbanística.
SEÇÃO VII
DA ESTRATÉGIA DE ESTRUTURAÇÃO VIÁRIA E MOBILIDADE
Art. 34. A política de estruturação viária das áreas urbanas do Município visa garantir uma organização viária de forma a implantar uma estrutura de vias que garantam um sistema de circulação eficiente. Este programa será implementado por meio das seguintes estratégias:
I. Expedir diretrizes de parcelamento do solo observando as diretrizes viárias constantes na proposta da lei do sistema viário;
II. Estabelecer um binário com as Ruas SINOP e Avenida Ary Barroso;
III. Estabelecer a Avenida Pe. Antonio Vieira como via perimetral e de conexão da porção nordeste ao Parque Industrial;
IV. Impedir conversões nos cruzamentos das seguintes ruas: Rua Ary Barroso X Avenida Presidente Castelo Branco e Rua SINOP X Avenida Presidente Castelo Branco;
V. Consolidar a Avenida Presidente Castelo Branco como via principal de pedestres com mobilidade reduzida de veículos associado ao fortalecimento do comércio varejista da área central no trecho compreendido entre a Avenida João XXIII e Avenida Padre Danilo Rossato;
VI. Promover medidas necessárias a recuperação do alargamento das vias importantes ao desenvolvimento urbano;
VII. Elaboração e implantação de projeto de sinalização viária horizontal e vertical na área urbana;
VIII.Promover um projeto de sinalização viária nos acessos principais e secundários da cidade;
IX. Pavimentação asfáltica ou pedra irregular dos acessos da cidade de Iporã e áreas imediatas ao centro;
X. Reestruturação viária da iluminação da Avenida Padre Danilo Rossato no Distrito Sede;
XI. Pavimentação das ruas Tiradentes, Katsuo Nakata, XV de Novembro, Pedro Álvares Cabral, José de Alencar, Getúlio Vargas, Martin Luther King no Distrito Sede;
XII. Pavimentação de vias urbanas dos Distritos de Vila Nilza e Nova Santa Helena;
XIII.Implantação de semaforização no cruzamento das Avenidas João XXIII e Presidente Castelo Branco;
XIV.Construção de Estação Rodoviária no acesso a área urbana na Avenida João XXIII em terreno da Prefeitura Municipal.
Art. 35. A política de mobilidade nas estradas rurais visa criar melhores condições para o deslocamento na área rural, sendo o mesmo implantado por meio das seguintes estratégias:
I. Pavimentação, modelamento, adequação e manutenção das estradas, dando prioridade de acesso aos Distritos de Vila Nilza e Nova Santa Helena;
II. Elaboração e implantação de projeto de pavimentação, asfáltica ou de pedra irregular, na estrada de acesso ao Distrito de Nova Santa Helena;
III. Elaboração e implantação de projeto de sinalização viária vertical;
IV. Aquisição de maquinários para manutenção das estradas rurais e vias urbanas;
V. Adequação e pavimentação primária das estradas rurais municipais.
Art. 36. A política de acessibilidade de calçadas visa criar programas e promover ações com a participação comunitária no intuito de garantir a acessibilidade universal dos passeios públicos em Iporã.
Art. 37. A política de implantação de ciclovias tem por objetivo promover o atendimento de demandas existentes referentes à mobilidade, garantindo a segurança e eficiência nos deslocamentos, sendo implementada através das seguintes estratégias:
I. Estudos e identificação de demanda cicloviária em locais passíveis de implantação de ciclofaixas e ciclovias;
II. Desenvolvimento de projetos e ações necessárias para a execução das rotas cicloviárias.
Art. 38. A política de incentivo às modalidades alternativas de transportes busca a pesquisa e o estudo de viabilidade para a implantação de novas formas de transporte que proporcionem a preservação ambiental, a diminuição dos custos e a acessibilidade universal e mobilidade incondicional aos cidadãos.
Parágrafo único. Deverão ser desenvolvidas ações, para a implantação desta política, que resgatem e promovam sistemas alternativos de transporte, priorizando a locomoção de pedestres e modalidades de baixo consumo energético e impacto ambiental.
SEÇÃO VIII
DA ESTRATÉGIA DE PROMOÇÃO DO DIREITO À CIDADE
Art. 39. A estratégia de promoção do direito à cidade tem por objetivo promover o acesso amplo, universal, democrático e a inclusão social dos habitantes de Iporã. Esta estratégia se dará por meio das seguintes políticas:
I. Política de implantação de áreas de parcelamento prioritário;
II. Política de aproveitamento de imóveis e edificações subutilizados;
III. Política de produção habitacional de interesse social;
IV. Política de regularização fundiária e urbanização de áreas irregulares;
V. Política de acessibilidade universal aos espaços de convívio social.
Art. 40. A política de implantação de áreas de parcelamento prioritário visa o melhor aproveitamento dos imóveis não edificados localizados em áreas com infraestrutura instalada. Esta política será implementada através das seguintes estratégias:
I. Aproveitamento dos imóveis não edificados e não utilizados que estarão sujeitos à tributação diferenciada mediante a aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade;
II. Estabelecimento de diretrizes para o aproveitamento dos imóveis considerados de localização estratégica para implantação de atividades que promovam o desenvolvimento econômico, social e habitacional de Iporã, bem como o do meio ambiente.
Art. 41. A política de aproveitamento de imóveis e edificações subutilizados busca identificar os imóveis e edificações, que deverão cumprir a sua função social da propriedade remetendo-os a uma melhor utilização por meio da aplicação de instrumentos indutores à ocupação, instrumentos tributários e da promoção de parcerias e cooperação entre o poder público e a iniciativa privada. Os objetivos desta política são:
I. revitalizar edificações não utilizadas e subutilizadas, bem como os espaços do entorno;
II. promover o adequado adensamento e otimização da cidade;
III. definir os imóveis passíveis de instituição de ZEIS – Zonas Especiais de Interesse Social.
Esta política será implantada por meio das seguintes estratégias:
I. Determinação de parâmetros que estabeleçam critérios de identificação de imóveis e edificações subutilizadas;
II. Levantamento das condições físicas, jurídicas e sociais de cada edificação e as potencialidades de reutilização;
III. Elaboração de estudos, projetos e ações para a reutilização, restauração e conclusão dos imóveis, verificando formas de financiamento, viabilidade jurídica e formas de execução pública, privada ou em parcerias;
IV. Notificação dos proprietários dos imóveis sujeitos ao cumprimento da função social da propriedade;
V. Aplicação dos instrumentos do estatuto da cidade como notificação para edificação e/ou utilização compulsória, IPTU progressivo no tempo, desapropriação e consórcio imobiliário.
Art. 42. A política de produção habitacional de interesse social visa ampliar a oferta da habitação de interesse social através da produção habitacional integrada aos elementos estruturadores do território, garantindo a infraestrutura adequada, a qualificação ambiental e a dotação dos serviços necessários para a promoção da qualidade de vida nos assentamentos. Esta política será implantada por meio das seguintes estratégias:
I. Elaboração de projetos para a produção regular de habitações de interesse social em áreas aptas e passíveis de urbanização;
II. Aplicação de mecanismos e instrumentos que viabilizem parcerias público-privadas e sociedade civil organizada para promover habitações de interesse social;
III. Aplicação de instrumentos redistributivos da renda urbana e do solo da cidade;
IV. Adequação dos padrões urbanísticos e simplificação dos procedimentos de aprovação de projetos de interesse social mediante instituição de zonas especiais;
V. Desenvolvimento de uma política habitacional, em especial na Vila Ipiranga e Bairro Primavera.
Art. 43. A política de regularização fundiária e urbanização de áreas irregulares busca realizar a reforma urbana em áreas conflitantes onde o direito de propriedade não é reconhecido legalmente, devendo ser aplicado em áreas que não comprometam a segurança da população residente e onde seja permitido a melhoria das condições da infraestrutura dos assentamentos e das características ambientais do local. Esta política será instituída por meio das seguintes estratégias:
I. Elaboração de um plano para a elaboração de Zonas Especiais de Interesse Social, no intuito de estabelecer normas especiais para urbanização com a situação real dos assentamentos, mediante a expedição de normativa e a instituição de ZEIS;
II. Promoção de medidas para a legalização e titulação da área, em benefício dos ocupantes;
III. Promoção de condições adequadas para a urbanização e melhoria das condições de saneamento ambiental nos locais de ocupação irregular;
IV. Implantação de infraestrutura urbana, equipamentos e serviços necessários;
V. Melhoria no endereçamento de correspondências.
Art. 44. A política de acessibilidade universal aos espaços de convívio social busca a valorização dos locais de uso público priorizando o convívio social e a acessibilidade universal aos espaços e aos equipamentos de uso público, adequando os espaços e edificações públicas em conformidade com as leis de acessibilidade.
SEÇÃO IX
DA ESTRATÉGIA DE PROMOÇÃO SOCIAL E UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS
Art. 45. A estratégia de promoção humana, cultural e de aproveitamento dos espaços e equipamentos públicos, visando promover a democratização, valorização e melhoria na qualidade dos serviços públicos prestados nas áreas de bem-estar social, educação, saúde, esporte e lazer, cultura e habitação. Esta estratégia será implantada por meio das seguintes políticas:
I. Política de manutenção dos espaços urbanos estratégicos;
II. Política de resgate do patrimônio cultural;
III. Política de qualificação e ampliação dos edifícios institucionais e equipamentos públicos;
IV. Política de esporte e lazer;
V. Política de Saúde;
VI. Política de Educação;
VII. Política de Promoção Social;
VIII.Política de Habitação.
Art. 46. A política de manutenção dos espaços urbanos estratégicos busca direcionar ações e projetos que possibilite a recuperação de espaços urbanos subutilizados ou degradados. Estas são voltadas para reestruturação e revitalização de todos os espaços e equipamentos públicos.
Art. 47. A política de resgate do patrimônio cultural tem por objetivo promover a identificação, o resgate e a valorização do patrimônio cultural do Município, para a preservação e desenvolvimento de espaços diversificados culturalmente e etnicamente. Esta política será implantada por meio das seguintes estratégias:
I. Incentivar o desenvolvimento e a preservação de espaços relevantes culturalmente e etnicamente;
II. Identificar as potencialidades locais e promover a criação de rotas culturais, turísticas e ambientais;
III. Identificar e definir formas de incentivos para a promoção e divulgação de roteiros turísticos estabelecidos a partir de parcerias público–privadas.
Art. 48. A política de qualificação e ampliação dos edifícios institucionais e dos equipamentos públicos visa readequar as edificações destinadas a prestação de serviços públicos, no intuito de melhorar as condições do atendimento de demanda. Esta política será implantada por meio da elaboração e implantação de projetos de reformas e construções de edificações públicas.
Art. 49. Constitui objetivo do Poder Executivo Municipal dotar toda a população de iluminação pública adequada, praticando todos os atos que sejam de sua competência.
Parágrafo único. Deverá ser instalada iluminação pública, especialmente, nos seguintes locais:
I. Parte da Avenida Padre Antônio Vieira;
II. Trecho da Avenida Marechal Deodoro da Fonseca entre a Avenida João XXIII e Rua SINOP;
III. Na localidade Vila Nilza:
a) Trecho da última rua na porção noroeste entre as ruas Vitor Hugo, próximo às chácaras;
b) Trecho da Rua Vitor Hugo, porção oeste na última rua das chácaras;
c) Trecho da Rua César, próximo da Rua Margareth, última rua das chácaras na porção leste e parte da rodovia de acesso a Avenida Carvalho.
IV. Na localidade Nova Santa Helena:
a) Final da Rua "8" ou Pedro Alves Ribeiro aprovada inicialmente, a Oeste; parte da Avenida XV de Novembro;
b) Avenida Paraná; três quadras da Rua "10" ou Geraldo Sofiste Cristiano;
c) Trecho da Rua "11" ou João Randolpho Filho, entre as ruas "2" ou Valdete Aparecida de Freitas Oliveira e "3" ou Bertolo Druziani.
V. Parte da Rua "2" ou Valdete Aparecida de Freitas Oliveira, próxima a igreja central;
VI. Avenida Sete de Setembro; Avenida Maringá; duas quadras a oeste da Rua "13" ou Pedro Lobato de Aguiar.
Art. 50. A política de esporte e lazer tem por objetivos:
I. Garantir espaços de esporte e lazer;
II. Incentivar o uso e ampliar a frequência nestas áreas;
III. Garantir a prática de esportes, melhorando a saúde da população;
IV. Viabilizar a implantação de equipamentos públicos em bairros carentes do Município.
Art. 51. A política de esporte e lazer tem por objetivo atender a toda população do Município, promovendo, dentre outras, as seguintes estratégias:
I. Urbanização da Praça Vila Ipiranga para dotá-la de infraestrutura;
II. Revitalização da Praça das Nações;
III. Instalação de ATI – Academia da Terceira Idade no Bairro Vila Ipiranga e demais Bairros de Iporã;
IV. Manutenção e tratamento paisagístico com instalação de mobiliário nas praças das áreas urbanas do Município;
V. Manutenção do Parque Primavera;
VI. Projeto de sinalização e divulgação do Parque Primavera como atrativo de lazer;
VII. Manutenção do Parque Corredeira dos Índios;
VIII.Execução de acesso com pavimentação primária para o Parque Corredeira dos Índios;
IX. Implantação de sinalização e divulgação do Parque Corredeira dos Índios como atrativo regional de turismo e de lazer;
X. Instalação de infraestrutura e adequação quanto às normas de acessibilidade universal dos equipamentos esportivos e de lazer;
XI. Reforma da quadra poliesportiva na Vila Ipiranga;
XII. Melhorias no Campo de Futebol da Vila Ipiranga;
XIII.Manutenção do Estádio Municipal Vergínio Bortolotti e instalação de pista de caminhada;
XIV. Implantação de equipamentos esportivos e de lazer em áreas de demanda.
Art. 52. A Praça da Vila Ipiranga deverá sofrer processo de urbanização, dotando-a de infraestrutura, podendo ser utilizada a parceria público-privada.
Art. 53. No Parque Primavera deverão ser elaborados projetos de manutenção e de programas envolvendo as população e toda a comunidade para a utilização desta área.
Art. 54. O poder público municipal adotará medidas no sentido de:
I. Promover a parceria público-privada para restauração e manutenção das praças;
II. Conscientizar a população sobre a necessidade de limpeza e manutenção dos espaços públicos;
III. Desenvolver mecanismos de participação da comunidade na utilização das praças.
Art. 55. A política de saúde tem por objetivo garantir atendimento adequado à população municipal, adotando-se prioritariamente as seguintes medidas:
I. Reforma e ampliação das edificações de acordo com as normas da Vigilância Sanitária;
II. Aquisição de veículos para o PSF – Programa de Saúde da Família;
III. Construção de uma Unidade Básica de Saúde no Bairro Alto Ipiranga;
IV. Garantir edificação adequada para o centro de saúde bucal;
V. Reforma da edificação do Hospital e Maternidade Cyro Silveira;
VI. Elaboração de projetos sociais vinculados à área da saúde;
VII. Construção de Unidade Básica de Saúde no Distrito Vila Nilza de acordo às normas da vigilância sanitária;
VIII.Construção de Unidade Básica de Saúde no Distrito Nova Santa Helena de acordo às normas da vigilância sanitária;
IX. Ampliação e reforma da Unidade Básica de Saúde do Alto da Sanbra para atender a demanda;
X. Reforma e manutenção da Unidade Básica de Saúde – São José para adequação às normas da vigilância sanitária;
XI. Ampliação e reforma da Unidade Básica de Saúde – Centro 1 para atender a demanda;
XII. Ampliação e reforma da Unidade Básica de Saúde – Centro 2 para atender a demanda e adequação às normas da vigilância sanitária;
XIII.Construção da Clínica da Mulher no Distrito Sede.
Art. 56. A política de educação tem por objetivo o pleno aprendizado de toda a população do Município, promovendo, dentre outras, as seguintes estratégias:
I. Reforma e ampliação da edificação da Escola Municipal Geni Aparecido Giordano e obtenção de quadra poliesportiva em sua proximidade;
II. Reforma e ampliação da edificação dos CEIs – Centro de Educação Infantil Crescer e Aprender, Sonho Meu, Santa Rita de Cássia, Recanto dos Pequeninos e Lazara Fanti Marques, bem como dos respectivos parques infantis;
III. Manutenção da frota de veículos de transporte escolar;
IV. Criação da Patrulha Escolar;
V. Manutenção de número mínimo adequado de alunos por sala de aula;
VI. Aquisição de "kits" e jogos educativos para alunos especiais;
VII. Acessibilidade universal nas edificações;
VIII.Aumento do acervo da biblioteca e contratação de funcionários;
IX. Adequação dos sanitários para crianças da pré-escola;
X. Aquisição e conservação do material esportivo;
XI. Criação de programas multidisciplinares;
XII. Construção de Centro Educacional no Distrito Sede;
XIII.Construção de CEI – Centro Social Urbano – CSU para atender a demanda local;
XIV. Aquisição de novos veículos para a frota de transporte escolar;
XV. Estudo de viabilidade para construção de creche na Vila Rural Santo Tomazela.
Art. 57. A política de promoção social tem por objetivos, dentre outros, promover o estabelecimento de contraturnos escolares e a criação de sua respectiva estrutura, promovendo, dentre outras, as seguintes ações:
I. Integração entre as Secretarias de Educação, Cultura e Desporto e a Secretaria de Ação Social, para estabelecimento de atividades de contraturno para as crianças;
II. Estímulo à parceria da sociedade civil organizada para a implementação do contraturno;
III. Aproveitamento do CAC – Centro de Atendimento à Comunidade, inclusive com promoção de feiras para venda dos artesanatos e pinturas produzidos no clube das mães;
IV. Utilização da Praça das Nações Unidas para eventos culturais;
V. Criação de escolas de futebol no CSU;
VI. Otimização das atividades desenvolvidas no Programa Agrinho, PROERD – Programa de Erradicação das Drogas, CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social, Programa Sentinela, Programa Agente Jovem, Programa Leite das Crianças, Programa Luz Fraterna, Programa Baixa Renda, Programa Tarifa Social da SANEPAR, bem como pelo Conselho Tutelar, Lar Beneficente Frederico Ozanan, Associação da Terceira Idade, APMIF – Casa de Convivência, Centro Cultural e Biblioteca Municipal;
VII. Implantação de equipamentos esportivos e de lazer associados aos programas de ação social do CSU – Centro Social Urbano;
VIII.Ampliação e reforma do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social para adequação de espaço físico para a realização de feiras e exposição dos trabalhos;
IX. Viabilização de espaço físico para implantação de CRAS – Centro de Referência de Assistência Social nos Distritos;
X. Prover o Conselho Tutelar de mobiliário para o desenvolvimento de atividades e atendimento da população;
XI. Aquisição de terrenos ou convênio para a implantação de hortas comunitárias nos Bairros do Distrito Sede e nos Distritos;
XII. Construção de Casa Abrigo.
Art. 58. A política de habitação tem por objetivo, dentre outros, promover o desenvolvimento de uma política habitacional no Município e estabelecer programas de regularização fundiária, promovendo, dentre outras, as seguintes estratégias:
I. Criação de um Conselho de Habitação;
II. Elaboração da análise da situação habitacional municipal;
III. Elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS;
IV. Fomentar discussão habitacional no Município;
V. Captar recursos para projetos de habitação social;
VI. Aquisição de terrenos no Distrito Sede e Distritos para produção de habitação social;
VII. Construção de casas populares;
VIII.Plano de Regularização Fundiária (urbanística e jurídica) no Bairro Vila Ipiranga.
§ 1º. O Poder Executivo deverá promover o prosseguimento das ações do Programa João de Barro.
§ 2º. O Poder Executivo criará por Decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o Conselho Municipal de Habitação, com ampla participação de todos os segmentos da sociedade e observância da gestão participativa e com poderes decisórios.
§ 3º. São atribuições do Conselho Municipal de Habitação:
I. Examinar, emitir pareceres, sugerir propostas relacionadas à política habitacional;
II. Definir áreas prioritárias da política habitacional;
III. Elaborar seu Regimento Interno;
IV. Solicitar, de forma fundamentada, a realização de consultas públicas e audiências públicas;
V. Incentivar pesquisas sobre política habitacional.
§ 4º. O Conselho Municipal de Habitação é composto por membros que serão nomeados pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida uma renomeação, por meio de homologação do Poder Executivo Municipal, dos titulares e suplentes escolhidos pelos setores abaixo:
I. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente ou congênere;
II. 01 (um) representante da Secretaria de Trabalho e Assistência Social;
III. 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
IV. 01 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento;
V. 01 (um) representante do Conselho Municipal de Ação Social;
VI. 01 (um) representante da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Iporã;
VII. 01 (um) representante da Vila Rural Santo Tomazela;
VIII.01 (um) representante do Distrito Vila Nilza;
IX. 01 (um) representante do Distrito Nova Santa Helena.
§ 5º. Enquanto não for criado este Conselho, suas atribuições serão desenvolvidas pelo CMD – Conselho Municipal de Desenvolvimento.
SEÇÃO X
DA ESTRATÉGIA DE FINANCIAMENTO DAS CIDADES
Art. 59. A estratégia de financiamento da cidade tem por objetivo a justa distribuição dos benefícios gerados pelo processo de desenvolvimento urbano e transformações territoriais. Esta será implantada através da política de recuperação da mais valia urbana.
Art. 60. A política de recuperação de mais valia urbana é resultante da ação e regulação pública, por meio da implantação de instrumentos urbanísticos como:
I. Outorga onerosa do direito de construir;
II. Exigência de contribuição de melhoria decorrente de obras e ações que tenham proporcionado melhorias e valorização do local;
III. IPTU progressivo no tempo em propriedades territoriais e edificações que não cumprem sua função social;
IV. Preempção.
Parágrafo único. Poderão ser adotados outros instrumentos, isolada ou conjuntamente que sejam adequados para as finalidades deste Plano Diretor.
SEÇÃO XI
DA ESTRATÉGIA DE REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTÃO DEMOCRÁTICA
Art. 61. Esta estratégia busca a reestruturação administrativa e a capacidade gerencial, técnica e financeira do Poder público, bem como a aplicação e estímulo da gestão democrática dentro das decisões da administração pública local. Será implementada por meio das seguintes políticas:
I. Política de planejamento e gestão democrática;
II. Política de reestruturação administrativa;
III. Política de incentivo à participação comunitária na gestão pública;
IV. Política de aplicação, monitoramento e avaliação do Plano Diretor;
V. Política de implantação de sistema de informações geográficas e cadastro multifinalitário.
Art. 62. A política de planejamento e gestão democrática tem por objetivo promover um processo de planejamento dinâmico, contínuo, integrado e participativo, articulando as políticas da administração municipal com os interesses da sociedade.
Art. 63. A política de reestruturação administrativa busca a articulação entre os departamentos para implantação de ações coordenadas e integradas que promovam o desenvolvimento municipal. Esta política será implantada por meio das seguintes estratégias:
I. Integração das secretarias municipais, de forma a garantir uma melhor gestão urbana;
II. Transformação e adequação da Secretaria de Serviços Urbanos, Obras e Viação para Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente;
III. Treinamento e capacitação dos agentes públicos municipais.
Art. 64. A política de incentivo à participação comunitária na gestão pública tem como objetivo promover a gestão democrática pela instituição de canais de debates permanentes que tratem das questões de desenvolvimento municipal junto à população. A política será implementada por meio das seguintes estratégias:
I. Promover estratégias de articulação das políticas da administração municipal com os diversos interesses da sociedade;
II. Criar canais de participação popular na gestão municipal, de forma a ampliar a participação comunitária no processo de decisão;
III. Implantação de mecanismos de participação da sociedade, tais como: leis de iniciativa popular, referendos, plebiscitos, audiências públicas, seminários e conferências municipais;
IV. Assegurar a participação dos segmentos sociais organizados;
V. Garantir a participação da sociedade civil e das entidades representativas no Conselho Municipal de Desenvolvimento;
VI. Promover iniciativas de cooperação com agentes sociais, organizações não governamentais e governamentais, instituições de ensino e pesquisa para a contínua melhoria da qualidade das políticas sociais;
VII. Efetivar canais de comunicação entre o governo e a sociedade civil, com o objetivo de absorver e direcionar as informações geradas pela população, referentes à transformação das localidades municipais.

CONTINUA NA PÁGINA SEGUINTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

Estado do Paraná

Art. 65. A política de aplicação, monitoramento e avaliação do Plano Diretor visa instituir um processo dinâmico, permanente e atualizado para o acompanhamento e avaliação do desenvolvimento municipal, através das seguintes estratégias:
I. Criação de um sistema de monitoramento definido a partir de critérios técnicos e científicos que analisem o território e sua transformação;
II. Aplicação de mecanismos para o cumprimento das determinações previstas neste Plano Diretor;
III. Incorporação de técnicas para racionalizar o sistema administrativo.
Art. 66. A política de implantação de sistema de informações geográficas e cadastro multifinalitário visa a implantação de um Sistema de Informações Geográficas – SIG, através do desenvolvimento de tecnologia de geoprocessamento interligada a uma base cartográfica municipal unificada e associada a um banco de dados com informações referentes às diversas áreas de desenvolvimento do Município. Esta política será implantada por meio das seguintes estratégias:
I. Criação de uma base cartográfica municipal unificada, e estabelecer um sistema de monitoramento para que ela se mantenha constantemente atualizada;
II. Implantação de um cadastro mutifinalitário e um processo permanente, dinâmico e atualizado para a coleta, armazenamento e atualização dos dados referentes ao desenvolvimento municipal;
III. Incorporação da tecnologia de geoprocessamento para a implantação e desenvolvimento do SIG;
IV. Aquisição periódica de levantamentos geográficos e materiais técnicos que representem as características territoriais municipais em transformação;
V. Qualificação técnica profissional para o gerenciamento, desenvolvimento e atualização do sistema;
VI. Atualização do cadastro imobiliário.
CAPÍTULO V
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL
Art. 67. O ordenamento territorial é o instrumento de estruturação e indução do desenvolvimento municipal, considerando toda a extensão territorial e suas características para o processo de planejamento.
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DO TERRITÓRIO
Art. 68. O Município de Iporã está composto por cinco macrozonas:
I. Macrozona da Área de Proteção Ambiental – APA Rio Xambrê;
II. Macrozona de Uso Agropecuário;
III. Macrozona de Interesse Turístico e de Lazer Regional;
IV. Macrozona das Áreas Urbanas do Município;
V. Zona de Urbanização Específica.
Art. 69. A Macrozona da Área de Proteção Ambiental – APA Rio Xambrê corresponde a toda Microbacia Hidrográfica do Rio Xambrê definida pelos limites municipais, incluindo o Distrito de Vila Nilza e parte do Distrito Sede de Iporã. Esta área é caracterizada pela restrição de uso e ocupação do solo na microbacia quanto aos níveis de degradação ambiental, de acordo com o Decreto Municipal nº 066/1999.
Art. 70. A Macrozona de Uso Agropecuário corresponde a maior parte do território municipal delimitado pelas microbacias hidrográficas do Ribeirão Jacaré, Ribeirão Jangada, Ribeirão Sarandi e Ribeirão Ita. É uma área caracterizada pelo uso predominante de atividades agrícolas e pecuaristas, devendo atender aos parâmetros do Zoneamento Ecológico-Econômico do Paraná, Zoneamento Agrícola do Paraná, políticas agrícolas definidas em conjunto com a EMATER, aos procedimentos de controle do uso e ocupação do solo na área rural e ao monitoramento ambiental das microbacias hidrográficas quanto à recuperação e manutenção da qualidade do meio ambiente.
Art. 71. A Macrozona de Interesse Turístico e de Lazer Regional compreende a porção Sul do Município de Iporã na microbacia hidrográfica do Ribeirão Jacaré e nas proximidades com o Rio Piquiri. A área é caracterizada como potencial turístico para o Município e região devido à presença de afloramentos de basalto ao longo de rios e córregos originando corredeiras e quedas d´água. A área deve atender a atividades regionais de turismo e lazer, como o Parque Corredeira dos Índios, com a divulgação, implantação e manutenção de infraestrutura de apoio turístico.
Art. 72. A Macrozona das Áreas Urbanas do Município é constituída pelas áreas urbanas do Município: Distrito Sede de Iporã, Distrito de Nova Santa Helena e Distrito de Vila Nilza. Esta macrozona é caracterizada pelo processo de urbanização e de ocupação e transformação das áreas naturais do território em áreas tipicamente urbanas. O ordenamento nestas áreas deve atender as vocações urbanas, de forma a promover a qualificação da infraestrutura e dos equipamentos comunitários, a reestruturação de desenvolvimento urbano e a implementação da sistemática de planejamento urbano.
Art. 73. A Zona de Urbanização Específica é definida pela área da Vila Rural Santo Tomazela localizada no Município de Iporã com acesso pela BR-272. O estabelecimento como Zona de Urbanização Específica deve atender a regularização imobiliária da área e aos parâmetros dispostos no programa da COHAPAR e em lei municipal específica, o que distingue a área como urbana com critérios específicos de urbanização e que atendam às necessidades da Vila.
SEÇÃO II
DA MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO DAS ÁREAS URBANAS DO MUNICÍPIO

Art. 74. A Macrozona de estruturação das áreas urbanas do Município compreende o Distrito Sede de Iporã, Distrito de Vila Nilza e Distrito de Nova Santa Helena.
Art. 75. A Macrozona de estruturação urbana do Distrito Sede é constituída pelas seguintes macroáreas:
I. Macroárea Consolidada;
II. Macroárea a ser Consolidada;
III. Macroárea de Desenvolvimento Industrial;
IV. Macroárea Prioritária de Atendimento de Equipamentos Urbanos e Comunitários;
V. Macroárea de Interesse de Habitação Social;
VI. Macroárea de Parcelamento Prioritário;
VII. Macroárea de Expansão Urbana;
VIII.Unidades de Interesse Público;
IX. Unidades de Interesse Ambiental.
Art. 76. A Macroárea Consolidada é definida por toda a área central da cidade, com a maior provisão de equipamentos urbanos e comunitários. Nesta área, está localizada a maior parte das edificações, o atendimento do esgotamento sanitário e espaços simbólicos. Os espaços simbólicos estão relacionados à memória coletiva da cidade e devem ser preservados por meio de planos e estudos de preservação do patrimônio histórico-cultural.
Art. 77. A Macroárea a ser Consolidada está ligada imediatamente às áreas consolidadas, entretanto, suas condições de saneamento ambiental, de infraestrutura estão em precárias condições ou são inexistentes. São áreas adjacentes à parte central da cidade onde prioritariamente deve ser expandida a rede de serviços urbanos.
Art. 78. A Macroárea de Desenvolvimento Industrial corresponde a área criada nos anos noventa através do loteamento Parque Industrial, possui lotes maiores e está imediatamente ligada aos acessos da cidade pelas rodovias estaduais PR-323 e PR-490 e Rodovia Federal BR-272. Sua ocupação deve ser potencializada para evitar possíveis conflitos e otimizar um local propício para a atividade industrial.
Art. 79. A Macroárea Prioritária de Atendimento de Equipamentos Urbanos e Comunitários corresponde às áreas pouco providas de equipamentos públicos com demanda considerável e pouca oferta de serviços urbanos, localizada na porção nordeste da área urbana.
Art. 80. A Macroárea de Parcelamento Prioritário corresponde aos vazios urbanos dotados de infraestrutura aptos a ocupação utilização ou urbanização, sendo passível de aplicação do instrumento "Parcelamento Compulsório", artigo 5º da Lei n° 10.257/2001 do Estatuto da Cidade e deve ser feito sobre as áreas indicadas no Mapa de macrozoneamento do Distrito Sede de Iporã e descritas com suas respectivas delimitações em lei específica do Município.
Art. 81. A Macroárea de Interesse de Habitação Social corresponde as ZEIS – Zona Especial de Interesse Social como locais destinados ao estabelecimento de padrões urbanísticos de ocupação específica e/ou passíveis de regularização fundiária e de produção de habitação social;
Art. 82. A Macroárea de Expansão Urbana é caracterizada pelas áreas destinadas a urbanização e parcelamento dentro do perímetro urbano. Tais áreas podem ser parceladas, pois, ao estarem imediatamente conectadas a área urbanizada permitirão otimização e continuidade na distribuição dos serviços urbanos e comunitários, não permitindo a formação de vazios na área urbana.
Art. 83. As Unidades de Interesse Ambiental estão relacionadas à preservação e proteção do meio ambiente. A ocupação e regulamentação são determinadas por legislação Estadual e Federal. Estão incluídas áreas adjacentes dos cursos d´água (APP – Área de Preservação Permanente), cemitério, Parque Primavera e áreas naturais na área urbana do Distrito Sede. As unidades de interesse ambiental devem obedecer a recomendações de órgãos Municipais, Estaduais e Federais.
Art. 84. As matas e reservas naturais são áreas que correspondem aos parques urbanos e matas remanescentes.
Art. 85. As Unidades de Interesse Público correspondem aos equipamentos comunitários. A prioridade é a ampliação e melhoria do atendimento das demandas locais. Tais unidades, compostas por serviços públicos e filantrópicos e de socialização como praças e equipamentos esportivos precisam receber melhorias e terem sua distribuição pelo espaço urbano feita de forma igualitária.
Art. 86. A macrozona de estruturação urbana do Distrito de Vila Nilza é constituída pelas seguintes macroáreas:
I. Macroárea a ser Consolidada de Prioridade de Infraestrutura Urbana;
II. Macroárea a ser Consolidada de Ocupação;
III. Macroárea de Expansão Urbana;
IV. Unidades de Interesse Ambiental;
V. Unidades de Interesse Público.
Art. 87. A Macroárea a ser Consolidada de Prioridade de Infraestrutura Urbana é caracterizada como a área das quadras centrais do Distrito de Vila Nilza, a ocupação urbana é mais intensa nas imediações da Praça Clark, no cruzamento das Avenidas Carvalho e Pipino. Esta macroárea, assim como todo o Distrito, deve ser atendida prioritariamente com a rede de serviços urbanos, a fim de atender as disposições ambientais da APA do Rio Xambrê.
Art. 88. A Macroárea a ser Consolidada de Ocupação compreende a área adjacente a macroárea descrita no art. 87. É caracterizada por uma ocupação menos intensa, com a presença de vazios urbanos e lotes ociosos. A rede de serviços urbanos deve ser estendida a toda população residente, conforme o aumento da intensidade populacional da área.
Art. 89. A Macroárea de Expansão Urbana corresponde às áreas destinadas a urbanização e parcelamento dentro do perímetro urbano em longo prazo. Tais áreas podem ser parceladas, pois, ao estar imediatamente conectadas a área urbanizada permitirão otimização e continuidade na distribuição dos serviços urbanos e comunitários, não permitindo a formação de vazios na área urbana.
Art. 90. As Unidades de Interesse Ambiental correspondem às faixas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água, cemitérios e proteção do meio ambiente. Na área contida pelo perímetro urbano do Distrito de Vila Nilza, a unidade de interesse ambiental é o cemitério municipal, localizado no final da Rua César, na direção Sul do Distrito, devendo atender as disposições das leis ambientais.
Art. 91. As Unidades de Interesse Público do Distrito de Vila Nilza correspondem aos equipamentos comunitários, cuja prioridade é a ampliação do serviço público e melhoria no atendimento das demandas locais. Tais unidades, compostas por serviços públicos e filantrópicos e de socialização como praças e equipamentos esportivos que precisam ter manutenção periódica e a distribuição pelo espaço urbano feita de forma igualitária.
Art. 92. A macrozona de estruturação urbana do Distrito de Nova Santa Helena é constituída pelas seguintes macroáreas:
I. Macroárea a ser Consolidada de Prioridade de Infraestrutura Urbana;
II. Macroárea a ser Consolidada de Ocupação;
III. Macroárea de Expansão Urbana;
IV. Unidades de Interesse Público.
Art. 93. A Macroárea a ser Consolidada de Prioridade de Infraestrutura Urbana é caracterizada como a área de ocupação urbana mais intensa do Distrito de Nova Santa Helena, localizado nas imediações das Avenidas Maringá e Bandeirantes.
Art. 94. A Macroárea a ser Consolidada de Ocupação compreende a área adjacente a macroárea descrita no art. 93. É caracterizada por uma ocupação menos intensa, com a presença de vazios urbanos e lotes ociosos. A rede de serviços urbanos deve ser estendida a população residente, conforme o aumento da intensidade populacional da área.
Art. 95. A Macroárea de Expansão Urbana corresponde às áreas destinadas a urbanização e parcelamento dentro do perímetro urbano. Tais áreas podem ser parceladas, pois, ao estar imediatamente conectadas a área urbanizada permitirão otimização e continuidade na distribuição dos serviços urbanos e comunitários, não permitindo a formação de vazios na área urbana.
Art. 96. As Unidades de Interesse Público do Distrito de Nova Santa Helena compreendem os equipamentos comunitários, cuja prioridade é a ampliação do serviço público e melhoria no atendimento das demandas locais. Tais unidades, compostas por serviços públicos e filantrópicos e de socialização como praças e equipamentos esportivos precisam ter manutenção periódica e a distribuição pelo espaço urbano feita de forma igualitária.

CAPÍTULO VI
DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

SEÇÃO I
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 97. Para fins de aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórios, a propriedade não cumpre sua função social quando, a partir da aprovação desta Lei, mantiver-se não parcelada, não edificada, não utilizada ou subutilizada para fins urbanos, além do disposto no art. 7°.
§ 1º. Com o objetivo de fazer com que a propriedade urbana cumpra sua função social, o Poder Executivo Municipal determinará o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.
§ 2º. Parcelamento compulsório significa a obrigação de o proprietário parcelar para fins urbanos sua propriedade, em acordo com a Lei Federal nº 6.766/79, Lei Federal nº 9.785/99 e Lei Municipal do Parcelamento do Solo Urbano e outras Leis que versem sobre o assunto.
§ 3º. Edificação compulsória significa a obrigação do proprietário de edificar em seu lote, em acordo com a Lei Municipal de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.
§ 4º. Utilização compulsória significa a obrigação do proprietário em dar uso à edificação que se encontra fechada e/ou abandonada, em acordo com a Lei Municipal de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.
Art. 98. Os proprietários dos imóveis declarados de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão notificados para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada em cartório de registro de imóveis.
Parágrafo único. A notificação dos proprietários dar-se-á nos termos dos incisos I e II, parágrafo 3º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.257/2001.
Art. 99. Os proprietários notificados terão os seguintes prazos para implementação das obrigações impostas nesta Seção:
I. Um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;
II. Dois anos, a partir da aprovação do projeto para iniciar as obras do empreendimento.
Art. 100. Lei municipal específica poderá determinar o parcelamento compulsório dos imóveis situados no perímetro urbano e de expansão urbana.
Art. 101. Lei municipal específica poderá determinar como de edificação compulsória todos os lotes urbanos não edificados na data de publicação desta Lei, exceto aqueles cuja atividade econômica desenvolvida no mesmo não necessita de área edificada, tais como estacionamentos, depósitos de materiais, entre outros, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento.
Art. 102. Poderão ser incluídas novas áreas para fins de aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórios, após a consulta e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

SEÇÃO II
DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 103. O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.
§ 1º. Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.
§ 2º. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

SEÇÃO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA –
IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 104. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Poder Executivo Municipal procederá a aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.
§ 1º. O valor a ser aplicado a cada ano será fixado em Lei Municipal específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).
§ 2º. É vedada a concessão de isenções ou anistia relativas aos proprietários de imóveis situados sob a tributação progressiva.
§ 3º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Poder Executivo Municipal poderá manter a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

SEÇÃO IV
DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULO

Art. 105. Decorridos cinco anos de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá desapropriar o imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.
Parágrafo único. Aplica-se à desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública o disposto na seção IV, Capítulo II, da Lei Federal 10.257/2001.

SEÇÃO V
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO
Art. 106. O Município poderá exercer o direito de preempção em áreas delimitadas em lei específica, conferindo-lhe preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.
Art. 107. O prazo de vigência do direito de preempção é de, no máximo, 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.
Parágrafo único. O direito de preempção fica assegurado ao Município independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.
Art. 108. O direito de preempção será exercido pelo Poder Executivo Municipal de Iporã com a finalidade de adquirir áreas para:
I. Regularização fundiária;
II. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
III. Constituição de reserva fundiária;
IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
V. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
VI. Criação de espaços públicos de lazer e área verdes;
VII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
VIII.Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.
Art. 109. O proprietário de imóvel objeto do direito de preempção que desejar alienar onerosamente a propriedade deverá, obrigatoriamente, notificar o Município de sua intenção para que este possa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifestar, por escrito, seu interesse em adquiri-la.
§ 1º. A notificação mencionada será anexada:
I. Declaração, assinada pelo proprietário do imóvel, especificando a existência ou não, de quaisquer encargos e/ou ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.
II. Proposta de compra, assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão o preço, as condições de pagamento e o prazo de validade da proposta.
§ 2º. O Poder Executivo Municipal fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput deste artigo e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.
§ 3º. Transcorrido sem manifestação o prazo mencionado no caput do artigo, fica o proprietário do imóvel autorizado a realizar a alienação para terceiros nas condições da proposta apresentada.
§ 4º. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário do imóvel fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.
§ 5º. A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.
§ 6º. Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo quinto o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.
Art. 110. As leis municipais a serem elaboradas para delimitação das áreas em que incidirão a preempção deverão levar em consideração, prioritariamente, as estratégias definidas nesta Lei do Plano Diretor.
Art. 111. É vedado ao Poder Executivo Municipal adquirir imóvel objeto de direito de preempção por valores comprovadamente superiores aos de mercado.
Art. 112. É vedado ao Município utilizar imóveis obtidos por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no artigo 17, desta Lei.
SEÇÃO VI
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR
Art. 113. Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:
Direito de construir – É a área edificável no terreno sem ônus para o proprietário.
I. Coeficiente de Aproveitamento Básico – É o número que, multiplicado pela área do terreno, fornece a área edificável no terreno, sendo esta o direito de construir do proprietário.
II. Coeficiente de Aproveitamento Máximo – É o número que, multiplicado pela área do terreno, fornece a área máxima edificável no terreno, sendo esta o potencial construtivo do terreno.
Art. 114. O direito de construir independe de contrapartida ao Município, desde que observados o coeficiente de aproveitamento básico de cada área definida nesta Lei ou em seus Anexos ou Leis que a complemente.
Art. 115. A outorga onerosa do direito de construir – ODCC – constitui-se no direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, observando-se os limites do coeficiente de aproveitamento máximo fixado, mediante contrapartida obrigatória em favor do Município.
Art. 116. A contrapartida mencionada no artigo anterior poderá ser feita por uma ou mais das seguintes formas:
I. Depósito em dinheiro;
II. Obra ou serviço referente a sistema viário, de transporte, mobiliário urbano ou equipamento público e comunitário, paisagismo a ser executado e mantido no entorno da atividade beneficiada ou em qualquer local do Município;
III. Doação de imóvel ou parte de imóvel;
IV. Doação de equipamentos ao órgão municipal responsável pela gestão urbana ou ao Conselho Municipal de Desenvolvimento.
Art. 117. A aplicação da outorga onerosa encontra-se descrita na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.
SEÇÃO VII
DA ALTERAÇÃO DO USO DO SOLO
Art. 118. O disposto na seção anterior poderá ser aplicado para a alteração do uso do solo, nos termos do Estatuto da Cidade.
SEÇÃO VIII
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS
Art. 119. O Município poderá realizar operações urbanas consorciadas, nos termos dos arts. 32, 33 e 34 do Estatuto da Cidade, em áreas determinadas por lei específica, cujo conteúdo deverá ser previamente aprovado pelo CMD.
Parágrafo único. Para cada operação urbana consorciada deverão estar previstas nas leis específicas as medidas constantes do art. 32, § 2º, I e II do Estatuto da Cidade, bem como de outras medidas.
SEÇÃO IX
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR
Art. 120. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir de sua propriedade.
Art. 121. A transferência do direito de construir poderá ser exercida quando o imóvel for considerado necessário para fins de:
I. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
II. Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
III. Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.
Parágrafo único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Executivo Municipal seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I, II e III, deste artigo.
Art. 122. Lei municipal específica e complementar a este Plano Diretor estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.
SEÇÃO X
DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA
Art. 123. Fica instituído o ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA para os seguintes casos:
I. Alteração da legislação do perímetro urbano;
II. Para a implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras;
III. Para a aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída superior a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados);
IV. Para empreendimentos como hipódromo, cemitérios, institutos correcionais, delegacia de polícia, penitenciária, aeroporto, base de treinamento militar, estação de controle e depósito de gás, estação de controle, pressão e tratamento de água, estação e subestação reguladora de energia elétrica, estações e torres de telecomunicações, usinas de incineração, depósito e/ou tratamento de resíduos sólidos ou líquidos, comércio de sucatas;
V. Construção de conjuntos habitacionais com mais de 200 (duzentas) unidades;
VI. Nos casos exigidos pela Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano;
VII. Outros casos, por determinação do Conselho Municipal de Desenvolvimento.
§ 1º. O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA para ampliação do perímetro urbano deverá conter, no mínimo, informações, análise e conclusões sobre:
I. Localização da área a ser incorporada ao perímetro urbano e suas dimensões;
II. Descrição das finalidades da modificação do perímetro urbano;
III. Descrição das características físico-naturais da área a ser incorporada ao perímetro urbano, contemplando dentre outros, o relevo, as nascentes de água, os cursos de água, os tipos de cobertura vegetal, os aspectos geológicos;
IV. Adequação da área a ser incorporada ao perímetro urbano às finalidades previstas;
V. Viabilidade da ampliação relacionada à implantação de infraestrutura básica, aos equipamentos urbanos e aos serviços públicos;
VI. Viabilidade da ampliação relacionada a continuidade das vias oficiais;
VII. Contribuição para a configuração de vazios urbanos entre a área em questão e a malha urbanizada da cidade;
VIII.Adensamento populacional previsto na área em questão;
IX. Facilidade de acesso por meios de transportes;
X. Quantidade de áreas e lotes vazios disponíveis para uso e ocupação por atividades urbanas existentes no perímetro urbano atual;
XI. Implicações da ampliação e as necessidades de investimentos públicos e em custos de manutenção pelo poder público;
XII. Descrição das vantagens e desvantagens – diretas e indiretas; imediatas, a médio e longo prazo, do ponto de vista urbanístico, econômico, social, ambiental;
XIII.Consulta à população afetada mediante audiências públicas.
§ 2º. Para os demais casos previstos no caput deste artigo, o ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA contemplará os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população na área e suas proximidades, devendo conter, no mínimo, informações, análise e conclusões, sobre:
a) Adensamento populacional;
b) Equipamentos urbanos e comunitários;
c) Uso e ocupação do solo;
d) Geração de tráfego e demanda por transporte público;
e) Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
f) Descrição do projeto e uso pretendido, e/ou da edificação e uso pretendido, e/ou do lote e uso pretendido;
g) Horário de funcionamento;
h) Tipo e característica detalhada da atividade pretendida, sendo no mínimo, matérias primas utilizadas, produtos comercializados, serviços prestados, equipamentos utilizados;
i) Adequação à legislação Municipal, Estadual e Federal pertinente;
j) Grau de compatibilidade e complementaridade com as características de usos predominantes na vizinhança;
k) Adequação ao sistema viário existente;
l) Geração ou não de conflito de tráfego;
m) Geração ou não de investimentos públicos complementares em serviços e/ou equipamentos urbanos;
n) Grau de compatibilidade com a infraestrutura implantada;
o) Características de uso incômodo, nocivo ou perigoso, conceituados na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
p) Medidas mitigadoras dos efeitos nocivos;
q) Ventilação e Iluminação;
r) Adequação às características do terreno;
s) Custos de manutenção para o poder público;
t) Valorização Imobiliária;
u) Descrição das vantagens e desvantagens diretas e indiretas, a médio e a longo prazos, do ponto de vista urbanístico, econômico, social e ambiental;
v) Consulta à população afetada mediante audiências públicas.
Art. 124. Correrão por conta do proponente das atividades sujeitas ao EIV todas as despesas e custos referentes à sua realização.
Art. 125. Após o EIV deverá ser elaborado o Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, que refletirá, em linguagem simples, objetiva e adequada à sua compreensão.
Art. 126. O EIV e o RIV ficarão disponíveis para consulta da sociedade em geral.
Art. 127. O órgão municipal competente deverá se manifestar sobre o RIV apresentado após análise e parecer do CMD.
Art. 128. Compete ao CMD elaborar o procedimento do EIV-RIV, bem como o estabelecimento dos prazos para as atividades previstas nesta Seção.
Art. 129. Sempre que julgar necessário, ou quando solicitado pelo CMD, o órgão municipal responsável pela aprovação da atividade promoverá, em prazo razoável, a realização de audiências públicas.
CAPÍTULO VII
DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Art. 130. Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Urbano de Iporã – FDUI, com o objetivo de dar suporte financeiro às ações previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município.
Parágrafo único. Outras receitas poderão ser utilizadas para a implementação das ações previstas nesta Lei e em outras que lhe são complementares.
Art. 131. Constituirá o Ativo do Fundo de Desenvolvimento Urbano de Iporã:
I. Recursos financeiros advindos por força da aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo e da Outorga Onerosa do Direito de Construir;
II. Dotações orçamentárias alocadas pelo Poder Executivo;
III. Doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
IV. Recursos transferidos de instituições Federais e Estaduais;
V. Produto da aplicação financeira dos recursos disponíveis;
VI. A totalidade dos recursos oriundos de repasses do Poder Executivo Estadual referente a participação do Município na Lei Estadual nº 59/91 (ICMS – Ecológico);
VII. Cinquenta por cento do total dos recursos provenientes da cobrança, pelo Poder Executivo Municipal, da Contribuição de Melhoria apurada no exercício fiscal anterior;
Parágrafo único. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano de Iporã serão depositados em conta especial vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de Banco Oficial no Município.
Art. 132. O Fundo de Desenvolvimento Urbano de Iporã será administrado pela Assessoria de Planejamento, consultado o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Iporã.
Art. 133. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano de Iporã destinam-se, prioritariamente:
I. Para cobrir despesas decorrentes da aquisição de imóveis situados em zonas de proteção ambiental e áreas para abertura ou alargamento de vias urbanas constante do Plano Diretor;
II. Para o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão e planejamento de políticas urbanas;
III. Para cobrir despesas e investimentos referentes a produção de habitação de interesse social.
Art. 134. Os bens e direitos adquiridos com recursos provenientes do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Iporã serão considerados bens públicos e incorporados ao patrimônio do Município de Iporã.
Art. 135. São inalienáveis os imóveis situados em zonas de preservação ambiental adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Iporã.
CAPÍTULO VIII
DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
Art. 136. Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento – SMP, que de forma democrática, transparente e contínua, tem como objetivos:
I. Proporcionar a gestão democrática das cidades;
II. Promover a implantação do Plano Diretor;
III. Instituir um processo permanente e sistematizado de atualização do Plano Diretor;
IV. Implementar e avaliar periodicamente os instrumentos de planejamento urbano.
SEÇÃO I
DA ESTRUTURA E DAS ATRIBUIÇÕES
Art. 137. O SMP é estruturado com os seguintes órgãos:
I. Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente;
II. Conselho Municipal de Desenvolvimento.
Art. 138. Compete à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente:
I. Coordenar e gerir o planejamento urbano do Município;
II. Aprovar projetos e intervenções relacionadas ao planejamento urbano;
III. Manter atualizado o cadastro técnico imobiliário;
IV. Manter atualizada a base cartográfica do Município;
V. Prestar apoio técnico e administrativo ao CMD.
Art. 139. Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento, de caráter permanente, consultivo e deliberativo, com as seguintes atribuições
I. Examinar, emitir pareceres, sugerir propostas relacionadas a planos, projetos e programas setoriais desenvolvidos pelo Poder Executivo Municipal;
II. Examinar, emitir pareceres, sugerir propostas relacionadas a legislação urbanística e do Plano Diretor Municipal Participativo de Iporã;
III. Opinar e sugerir propostas relativas aos Planos Plurianuais de Investimentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IV. Analisar e emitir pareceres sobre Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
V. Atuar como auxiliar do Poder Executivo e Legislativo Municipal na fiscalização da implementação do Plano Diretor Municipal Participativo de Iporã e legislação decorrente;
VI. Opinar e fiscalizar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Iporã;
VII. Elaborar seu Regimento Interno;
VIII.Aprovar as contrapartidas oferecidas em função da OODC;
IX. Aprovar alteração nos coeficientes básico e máximo de aproveitamento;
X. Aprovar a implantação e alteração da base de cálculo da contrapartida da OODC;
XI. Solicitar, de forma fundamentada, a realização de consultas públicas e audiências públicas em matérias relacionadas ao planejamento urbano;
XII. Aprovar a aplicação dos recursos do FDUI;
XIII.Promover a contínua capacitação para o planejamento urbano dos diversos setores da sociedade , através de cursos, seminários, parcerias e outras formas eficientes para o alcance dos objetivos desta Lei.
Art. 140. O CMD é composto por membros que serão nomeados pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida uma renomeação, por meio de homologação pelo Poder Executivo Municipal, dos titulares e suplentes escolhidos pelos setores abaixo:
I. 01 (um) titular da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente;
II. 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
III. 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;
IV. 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, quando este for instituído;
V. 01 (um) representante do Conselho Municipal Ação Social, quando este for instituído;
VI. 01 (um) representante da Associação Comercial de Iporã;
VII. 01 (um) representante dos clubes recreativos localizados no Município;
VIII.01 (um) representante da concessionária de saneamento básico ou do órgão municipal caso seja executado diretamente;
IX. 01 (um) representante da EMATER;
X. 01 (um) representante do Sindicato Patronal Rural ou similar;
XI. 01 (um) representante dos Produtores Rurais ou similar;
XII. 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
XIII.01 (um) representante do Sindicato dos Empregados no Comércio;
XIV.01 (um) representante da Vila Rural Santo Tomazela;
XV. 01 (um) representante do Distrito Vila Nilza;
XVI. 01 (um) representante do Distrito Nova Santa Helena.
Parágrafo único. A não indicação de representante por algum dos setores acima não impedirá a implantação e atuação do CMD, observando-se o mínimo de 60% (sessenta por cento) de sua composição efetivamente nomeados.
Art. 141. O Conselho Municipal de Desenvolvimento de Iporã terá seu funcionamento regido pelas seguintes diretrizes:
I. O órgão de deliberação máxima é o plenário;
II. O exercício da função de Conselheiro não será remunerado;
III. Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria simples dos membros do Conselho efetivamente nomeados;
IV. Cada membro do CMD terá direito a um único voto em cada sessão;
V. As decisões do CMD serão anotadas detalhadamente em ata, da qual se dará conhecimento público;
VI. As sessões do CMD serão públicas e ocorrerão mediante divulgação prévia de 05 (cinco) dias úteis.
Art. 142. O Poder Executivo Municipal promoverá a efetiva instalação do CMD no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta Lei, sob pena de responsabilidade, sob pena de responsabilidade.
Parágrafo único. Até que seja efetivamente implementado o CMD, suas atribuições ficarão a cargo do Conselho Municipal de Desenvolvimento, previsto no Artigo na Lei Municipal nº 44/89 e alterações posteriores, quando este será extinto.
Art. 143. O CMD reunir-se-á ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente sempre que convocados pelo Prefeito Municipal ou por 2/3 (dois terços) de seus membros efetivamente nomeados.
CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 144. O Poder Executivo Municipal divulgará por diversos meios junto à comunidade o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana.
Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal promoverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, a impressão no formato de cartilha, em número de no mínimo 10% (dez por cento) da população do Município, e a distribuição gratuita para escolas, associação de moradores, sindicatos, entidades de classe, igrejas e outras entidades representativas.
Art. 145. A alteração de qualquer dispositivo desta Lei, seus Anexos, Leis e Códigos que a complementem, somente poderá ser efetuada após ampla discussão com a comunidade, observada a realização de consultas públicas e de no mínimo 03 (três) audiências públicas.
Art. 146. Este Plano Diretor deverá ser revisto no prazo máximo de 10 (dez) anos.
Art. 147. São partes integrantes desta Lei os Anexos I, II, III e IV e sua alteração deverá seguir os mesmo critérios para alteração desta Lei.
I. Anexo I – Mapa de Macrozoneamento Municipal de Iporã;
II. Anexo II – Mapa de Macrozoneamento do Distrito Sede de Iporã;
III. Anexo III – Mapa de Macrozoneamento do Distrito Vila Nilza;
IV. Anexo IV – Mapa de Macrozoneamento do Distrito Nova Santa Helena.
Art. 148. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos catorze dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.
CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO
PREFEITO MUNICIPAL

Anexo I – Mapa de Macrozoneamento Municipal de Iporã

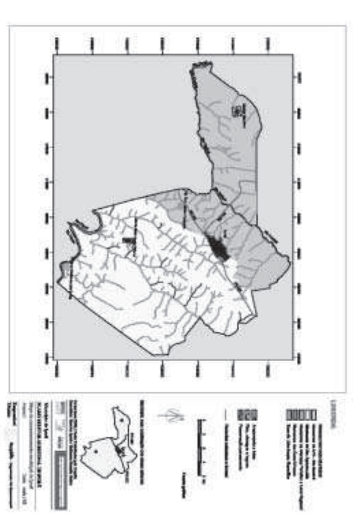

Anexo II – Mapa de Macrozoneamento do Distrito Sede de Iporã

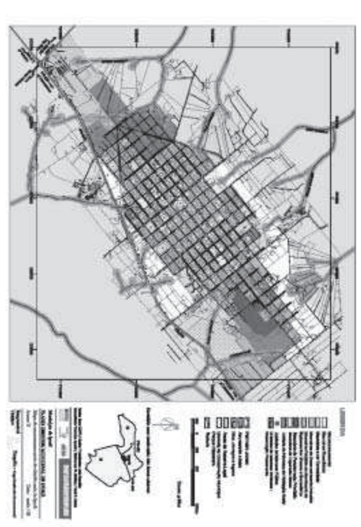

Anexo III – Mapa de Macrozoneamento do Distrito Vila Nilza

Anexo IV – Mapa de Macrozoneamento do Distrito de Nova Santa Helena